

**Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a decisão da Comissão relativa à proteção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça**

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD [www.edps.europa.eu](http://www.edps.europa.eu))

(2014/C 390/03)

**1. Introdução**

**1.1. Consulta da AEPD**

1. Em 5 de junho de 2014, a Comissão adotou uma decisão da Comissão relativa à proteção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça (a seguir designada — «a Decisão») <sup>(1)</sup>.
2. A AEPD congratula-se por ter sido consultada sobre esta decisão antes da sua adoção e com o facto de lhe ter sido dada a possibilidade de apresentar observações informais à Comissão. A Comissão teve em consideração algumas das nossas observações. Em resultado disso, foram reforçadas na decisão as garantias de proteção de dados. Congratulamo-nos igualmente com a referência incluída no preâmbulo à consulta da AEPD.

**1.2. Contexto, objetivos e âmbito da decisão**

3. Como explicado nos considerandos 1 a 3 da Decisão, a Comissão declarou, na sua comunicação de maio de 2008 <sup>(2)</sup>, que iria conceber e criar o Portal Europeu da Justiça (doravante «Portal»), cuja gestão seria feita em estreita colaboração com os Estados-Membros. O Portal foi lançado em 16 de julho de 2010 e já está pronto para a primeira interligação dos registos nacionais que implica o tratamento de dados pessoais. O Portal tem por objetivo contribuir para a realização do espaço judiciário europeu, facilitando e reforçando o acesso à justiça e mobilizando as tecnologias da informação e da comunicação para facilitar as ações judiciais eletrónicas transnacionais e a cooperação judicial.
4. Os considerandos 4 e 5 da Decisão salientam a importância da proteção de dados e estabelecem que, visto que as diversas tarefas e funções da Comissão e dos Estados-Membros relacionadas com o Portal implicam diferentes responsabilidades e obrigações em matéria de proteção de dados, é essencial delimitá-las claramente. Por conseguinte, a Decisão tem como objetivo introduzir mais clareza e segurança jurídica no que respeita às competências da Comissão na sua qualidade de responsável pelo tratamento, relativamente às suas atividades em matéria de funcionamento do Portal.

**3. Conclusões**

30. A AEPD congratula-se por ter sido consultada sobre esta decisão antes da sua adoção e com o facto de esta ter tido em consideração algumas das suas observações.
31. A AEPD encoraja a Comissão, no presente parecer, a multiplicar os seus esforços no sentido da rápida adoção do futuro regulamento relativo à justiça eletrónica (*e-Justice*). O presente parecer inclui orientações preliminares para a elaboração desse futuro regulamento e fornece uma lista não exaustiva de pontos que devem ser abordados:

— Âmbito do Portal.

— Fundamentos jurídicos para o tratamento de dados no Portal.

— Responsabilidades da Comissão e das diversas partes envolvidas enquanto responsáveis pelo tratamento de dados, nomeadamente no que respeita à segurança e à proteção de dados desde a conceção.

<sup>(1)</sup> 2014/333/UE.

<sup>(2)</sup> COM(2008) 328 final, de 30 de maio de 2008.

— Limitação e restrições dos objetivos, quando aplicável, em matéria de combinação dos dados.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2014.

Giovanni BUTTARELLI

*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados*

---